



**Proposição:** PLEIC - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
**Número:** 000048/2023

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 24/10/2023                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Dispõe sobre novas construções e reformas de estabelecimentos hospitalares.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art.1º** Os hospitais públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público e os hospitais-dia públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, enquadrados como hospital ou hospital-dia na categoria de uso Institucional, nos termos do Anexo nº 07 da Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986, poderão adotar os incentivos previstos nesta lei complementar.

**§ 1º.** Os estabelecimentos de saúde com destinação diversa da descrita do caput deste artigo, poderão utilizar os incentivos desta Lei Complementar mediante o pagamento de contrapartida na forma de outorga onerosa, por mudança de uso, da área construída adicional, acima do coeficiente de aproveitamento básico da zona de uso em que está localizada.

**§ 2º.** A utilização de quaisquer parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei Complementar, ficam condicionadas à manutenção do funcionamento da atividade, na respectiva edificação, pelo prazo mínimo de 50 (cinquenta) anos, contados da aprovação do projeto de construção.

**Art.2º** Para as novas construções e reformas com ampliação de área construída de hospitais e hospitais-dia, localizados em ZC4, ZC5, ZUM 1 e ZUM2, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986, o coeficiente de aproveitamento máximo será estipulado em 4,0 (quatro) nas zonas de uso e modelos de ocupação onde o coeficiente estabelecido for inferior a este índice.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídas, das áreas computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, destinadas a garagem, estacionamento, carga, descarga e manobras de veículos, até o limite máximo do coeficiente de aproveitamento efetivamente adotado no projeto.

**Art.3º** Somente farão jus aos parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei Complementar as unidades hospitalares que cumulativamente:

I - dispuserem de serviço de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação que requeira a permanência do paciente na unidade por período superior a 12 (doze) horas;

II - destinarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área líquida da edificação ao funcionamento de leitos hospitalares, enfermaria, bloco cirúrgico e setores de apoio hospitalar;



III - disponibilizarem estrutura de assistência destinada ao atendimento:

a) de urgências e emergências adultas e pediátricas, nas hipóteses em que houver serviço de pronto atendimento no estabelecimento;

b) adulto e infantil nas especialidades médicas e nos serviços ofertados no estabelecimento.

**Art.4º** Os estabelecimentos previstos neste instrumento poderão se beneficiar optativamente do acréscimo de taxa de ocupação, totalizando até 80%, sem prejuízo da taxa de permeabilidade exigida por lei para a zona de uso.

**Art.5º** Todos os estabelecimentos previstos pelo "caput" do art. 1º desta Lei deverão destinar, no mínimo, vagas de estacionamento dimensionadas na proporção de 1 (uma) vaga para cada 1,5 leitos.

§ 1º A proporção de vagas de estacionamento definida no caput deste artigo se aplica em relação às áreas ampliadas no caso de hospitais existentes regulares.

§ 2º A exigência de vagas para estacionamento de veículos, previstas neste artigo, poderá ser realizada, por meio de contrato de locação, de imóvel localizado à distância máxima de até 200 (duzentos) metros, mediante a expressa vinculação das vagas necessárias ao hospital desse imóvel, cujas vagas deverão estar sempre disponíveis para controle da fiscalização.

**Art.6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2023.



Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

